



# Boletim Mensal

tributário • societário • digital

1ª edição

# Sobre nós

O escritório Leite Melo & Camargo Sociedade de Advogados atua exclusivamente nas áreas jurídicas tributária e societária, bem como de compliance digital, o que lhe atribui uma alta especialização, competência e experiência nessas duas importantes áreas jurídicas para toda e qualquer empresa.

Com atuação em todo o país, o escritório conta com a atuação de doze profissionais focados em servir seus clientes com o máximo de qualidade, transparência e segurança. Nossa sede está localizada na cidade de Bauru/SP e conta com uma ótima infraestrutura que permite o atendimento eficiente em todo o território nacional, ainda mais após a adoção dos processos eletrônicos por parte do Judiciário. Temos atendido satisfatoriamente todos os nossos clientes.

Também contamos com um escritório de apoio em São Paulo - Capital, onde realizamos cursos, treinamentos e reuniões com clientes de todo o país.

Somos uma das maiores bancas de advocacia tributária e societária do interior paulista. Atendemos: indústrias, comerciantes atacadistas e varejistas, prestadores de serviços e produtores rurais. Temos clientes mensalistas e por trabalho específico, como processo, planejamento, elaboração de contrato, administração de passivo tributário e consulta, e de todos os portes.

Temos mais de vinte anos de atuação profissional com conhecimento e experiência suficientes para assessorar qualquer cliente nas áreas tributárias e societária.



# Áreas de Atuação



## Planejamento Societário

Reorganizações societárias e contratuais, regime de tributação, proteção do patrimônio societário e particular, planejamento sucessório, redução administrativa e/ou judicial de tributos.



## Jurimetria

Utilização da estatística sobre histórico pessoal e profissional de magistrados e árbitros com objetivo de prever resultados e orientar as linhas de argumentação em decisões administrativas, judiciais e arbitrais.



## Penal-Tributário

Apresentação de defesas e recursos relacionados aos crimes contra a ordem tributária, acompanhamento de inquéritos policiais e processos criminais.



## Compliance Digital

Adequação das empresas às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), consultoria, treinamento, capacitação e certificação de Data Protection Officer – DPO (“encarregado”).



## Administração de Passivo Tributário

Apresentação de defesas e recursos administrativos e/ou judiciais, acompanhamento de processos, discussão e revisão de débitos, parcelamento tributário, renovação de CND, meios alternativos de pagamento de tributo e proteção dos bens da sociedade e dos sócios.



## Consultoria e Assessoria Tributária

Consultas, pareceres, reuniões presenciais e a distância, comunicados, apoio jurídico à contabilidade, compliance tributário, informações e atualizações acerca da legislação e da jurisprudência.



## Consultoria e Assessoria Societária

Formatação jurídica dos negócios empresariais; constituição de holdings, SCP, SPE e de empresas familiares; elaboração de documentos de relevância societária (contratos sociais, estatutos, acordos, protocolos etc.) e patrocínio de lides societárias com foco na mediação e na pacificação dos sócios



## Recuperação de Créditos Tributários

Levantamento e recuperação de créditos tributários decorrentes de pagamento a maior ou indevido, restituição e compensação administrativa e/ou judicial de tributos.

# Índice

1. LMC News.....5
2. O que estão dizendo os Tribunais.....13
3. STF/STJ/TRF3/TJSP em pauta .....17
4. Agenda dos Tribunais .....20



# LMC News

## 1 – Regimento Interno da ANPD

No início de março, um importante passo foi dado no sentido de implementar a necessária e importante mudança no contexto da proteção de dados pessoais no Brasil. Por meio da Portaria n.1, editada no dia 08 passado, estabeleceu-se o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é responsável por aplicar e fiscalizar o cumprimento das obrigações firmadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Este documento traz detalhes acerca de diversos aspectos relacionados à ANPD, sua composição e atividades, esclarecendo sua finalidade, sua estrutura, competências e órgãos relacionados. Trata-se de um marco relevante, além de ser mais um indicativo da seriedade com que se tem tratado o tema.

A importância da adequação aos termos da LGPD se mostra urgente, uma vez que a imposição dessas regras e sua fiscalização tendem a ser cada vez mais rigorosas, no intuito de fortalecer a proteção aos dados que são objeto desta legislação. Tudo isto coloca em evidência o valor do compliance de dados no âmbito das empresas, que devem se adequar da melhor maneira possível a fim de preservar a si mesmas e seus clientes, além de evitar sanções e eventuais prejuízos decorrente do mau uso das informações em seu poder.

Para mais detalhes clique [aqui](#).

## 2- Imposto de Renda e a ostentação nas redes sociais

Estamos no período de preparação para apresentar a Declaração de Imposto de Renda e todos os contribuintes devem realizar esse processo com lisura, a fim de evitar a aplicação de penalidades. Sendo assim, é importante organizar toda a documentação necessária e, se for o caso, buscar auxílio de profissionais com conhecimentos técnicos para o adequado preenchimento da Declaração.

A temida “malha fina” é capaz de detectar a omissão de rendimentos, a dedução indevida de valores e a imprecisão ou falsidade de outras informações fornecidas. O que nem todos imaginam é que os fiscais da Receita Federal fazem o cruzamento de informações inclusive considerando o que é postado nas redes sociais. Não passa despercebido quando há um contraste notável entre as informações prestadas ao Fisco e a realidade exibida por contribuintes que têm o costume de “ostentar” em suas publicações online.

Num contexto em que tudo está conectado, é importante nos lembrarmos de que tudo aquilo que tornamos público pode ser considerado para traçar um perfil, inclusive no âmbito tributário.



## 3 – Prorrogação nos vencimentos do Simples Nacional

No dia 24 de março de 2021, o Secretário Especial da Receita Federal, José Barroso Tostes Neto comunicou ao público que serão postergados os vencimentos das parcelas relativas ao Simples Nacional. Com esta medida, as micro e pequenas empresas que estão abrangidas por este regime poderão recolher estes tributos mais tarde. A prorrogação será realizada da seguinte forma:

- Apuração março de 2021 (vencimento original em 20 de abril de 2021) poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20 de julho de 2021 e 20 de agosto de 2021;
- Apuração abril de 2021 (vencimento original em 20 de maio de 2021), poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20 de setembro de 2021 e 20 de outubro de 2021; e
- Apuração maio de 2021 (vencimento original em 21 de junho de 2021), poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 22 de novembro de 2021 e 20 de dezembro de 2021.

À semelhança do que foi feito em 2020, a providência visa a auxiliar estes contribuintes que têm sofrido grandes prejuízos no cenário da pandemia, na medida em que, no país, ainda não há uma perspectiva exata de quando esta situação se amenizará.

Por ora, esta autorização ainda não se estende aos demais contribuintes. Segundo o Secretário, isto será feito apenas após uma análise dos indicadores de arrecadação do mês de março bem como dos impactos econômicos derivados da imposição dos protocolos de enfrentamento à pandemia, tais como o isolamento social.



## 4-Um novo REFIS?

Não é novidade que os impactos econômicos consequentes da situação catastrófica que temos vivido no âmbito da saúde pública afetam muitos contribuintes, inclusive empresas dos mais variados setores. Com isso, o adimplemento das obrigações tributárias se torna bastante dificultoso e muitos passam a acumular dívidas desta natureza.

Felizmente, no mês de abril, é provável que avance a discussão acerca da reabertura do prazo de adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), com ajuste dos prazos e modalidades de pagamento, segundo Rodrigo Pacheco (DEM-MG), presidente do Senado.

Em que pesem as críticas aos programas de parcelamento abertos pelo governo em suas diferentes esferas, trata-se de um “mal necessário”, muitas vezes vital até mesmo em condições de normalidade – quanto mais numa situação difícil como a que enfrentamos. Um novo Refis/PERT traria a oportunidade do diferimento de tributos, regularização de pendências tributárias e, com isso, facilitaria o acesso ao crédito, na medida em que as instituições financeiras costumam exigir a regularidade fiscal para concessão de empréstimos. Tudo isto pode cooperar de modo determinante para a manutenção das empresas enquanto a pandemia não recuar e, conforme torcemos, para o gradual reerguimento da economia quando essa fase ficar para trás.

Continuamos acompanhando os debates e avanços a respeito deste novo parcelamento. Para mais detalhes clique [aqui](#).

## 5 - Reabertura do Programa de Retomada Fiscal 2021: Retomada das Transações Federais

Desde o dia 15/03/2021, foi reaberta a possibilidade de negociação de débitos federais inscritos em dívida ativa por meio do Portal Regularize. Os contribuintes terão até o dia 30/09/2021 para fazê-lo, podendo administrar passivo tributário de pessoas físicas e jurídicas envolvendo IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF, cota patronal previdenciária, terceiros, SAT/RAT, etc.

Trata-se de uma reativação do pacote de transações tributárias apresentado pelo Governo Federal em 2020, cujo prazo de adesão havia se encerrado em 29/12/2020. A Reabertura do Programa de Retomada Fiscal não se confunde com um Refis, uma vez que as condições de pagamento e os benefícios oferecidos variam conforme a realidade de cada contribuinte - considerando, por exemplo, o impacto sofrido em seu faturamento -, o valor da dívida, o tipo da dívida, entre outros fatores.

Poderão ser objeto de negociação os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2021, com oferecimento de descontos, entrada facilitada e prazos diferenciados a serem apreciados caso a caso. Uma novidade que chama a atenção é a possibilidade de adesão por parte de empresas em recuperação judicial, que poderão quitar seus débitos em até 120 parcelas. Para dívidas que não superem 60 salários-mínimos, os contribuintes podem obter descontos de até 50%, com prazo de pagamento em até 60 meses.

Para mais detalhes, assista o vídeo que preparamos sobre o assunto [aqui](#).



## 6 - Transação Tributária Paulista

Em 10 de dezembro de 2020 entrou em vigor a Resolução PGE n. 27 de 2020, que regulamentou a Lei Estadual n. 17.293/2020, disciplinando as condições referentes às formas diferenciadas de pagamento da Transação Tributária do Estado de São Paulo, estabelecendo-se um canal de diálogo entre o Fisco e o contribuinte para propiciar a arrecadação, para os cofres públicos, e a conformidade fiscal, para os devedores, inclusive aqueles que se encontram em recuperação judicial.

A transação tributária paulista possibilita a modalidade individual, a ser firmada a partir de propostas feitas pelo contribuinte ou pela Procuradoria Geral do Estado, e a modalidade por adesão, com condições já fixadas por meio de edital, em sistema eletrônico próprio.

Os benefícios oferecidos incluem descontos nos juros e multas, parcelamento, diferimento ou moratória, substituição de bens ofertados em garantia no bojo de execuções fiscais, entre outros. Estas benesses são concedidas a depender da dívida envolvida, que é classificada segundo critérios da lei – inclusive histórico do contribuinte, parcelamentos anteriores, solvência, probabilidade de êxito na recuperação do crédito fiscal etc.

Na medida em que grande parte do passivo do Estado de São Paulo é constituído por débitos de recuperação improvável, a possibilidade de transação é uma ótima oportunidade para o Estado alcançar estes valores e para os contribuintes promoverem sua regularização e prosseguirem com suas atividades.

Para mais detalhes, assista o vídeo que preparamos sobre o assunto [aqui](#).



## 7 – Receita Federal monta equipe de auditoria para analisar pedido de créditos relacionados à cobrança de PIS e Cofins sobre o ICMS

Desde 2017, quando o STF se posicionou contrariamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, inúmeros contribuintes foram ao Judiciário pleitear créditos relativos ao pagamento dessas contribuições sobre o ICMS nos cinco anos anteriores. Apesar da pendência de Embargos de Declaração nos autos daquele processo, diversas demandas já foram concluídas, com êxito dos contribuintes.

Tendo em vista o extraordinário impacto sobre os cofres públicos ocasionado por esta questão, a Receita Federal houve por bem criar uma equipe formada por auditores fiscais que será incumbida de examinar os pedidos de crédito e de compensação, além de realizar representações penais, proferir despachos, lançar tributos e aplicar multas. Esta equipe nacional desempenhará suas funções pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses.

A medida evidencia a preocupação da Receita Federal com os efeitos da decisão do STF, bem como demonstra que a fiscalização sobre os créditos requeridos e sobre sua utilização para compensação com outros tributos será feita com rigor. Daí o valor de uma assessoria técnica especializada para orientar cada contribuinte com relação às suas pretensões perante a oportunidade de recuperar eventuais créditos com base nesta tese fixada pelo STF.

O que estão  
dizendo os  
Tribunais?



# O que estão dizendo os Tribunais?

**Crédito presumido de ICMS decorrentes de incentivo fiscal concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal não podem integrar as bases de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins**

Está prevalecendo, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o crédito presumido do ICMS deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da Cofins. O Recurso Extraordinário nº 835.818 (que integra o tema 843 da repercussão geral) consta com um placar de 6 votos favoráveis à exclusão do crédito presumido das bases de cálculo do PIS e da Cofins contra 4 votos contrários. O julgamento foi suspenso em decorrência de um pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli<sup>5</sup>. **Ressalta-se que, de acordo com o andamento do Recurso Extraordinário nº 835.818, a retomada do julgamento se dará no dia 02 de abril de 2021 em plenário virtual.**

Os contribuintes defendem, neste julgamento, que o crédito presumido do ICMS não pode compor a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, uma vez que referidos créditos não integram o conceito de receita ou de faturamento.

Imperioso destacar que, muito embora a argumentação pela exclusão tenha obtido 6 (seis) votos favoráveis, ainda não dá para comemorar a “vitória” em favor dos contribuintes, pois o julgamento do Recurso Extraordinário nº 835.818 não se encerrou e, portanto, há a possibilidade dos Ministros que já votaram modificarem seus votos.

<sup>5</sup> Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, que conheciam do recurso extraordinário e negavam-lhe provimento, propondo a fixação da seguinte tese (tema 843 da repercussão geral): "Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS"; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente), que davam provimento ao recurso extraordinário, de modo a denegar o mandado de segurança, e propunham a fixação da seguinte tese: "Os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal integram a base de cálculo do PIS e da COFINS", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4630911>. Acesso em 29 de março de 2021).



# O que estão dizendo os Tribunais?

## Juros decorrentes de atraso no pagamento das verbas trabalhistas reconhecidos judicialmente não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física

Com 10 votos favoráveis em face de 1 voto contrário, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que os juros de mora recebidos pelos trabalhadores em decorrência do reconhecimento judicial do atraso no pagamento das verbas de natureza trabalhista não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física ante a sua natureza indenizatória<sup>6</sup>.

A tese foi fixada no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 855.091** afetado sob o rito da repercussão geral (tema 808) de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

O entendimento firmado levou em consideração o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, plasmado nos artigos 153, inciso III da Constituição Federal e artigo 43, inciso II do Código Tributário Nacional, que consiste no acréscimo patrimonial. O recebimento dos juros de mora não enseja em nenhum acréscimo ao patrimônio do trabalhador. Muito pelo contrário, representa uma indenização, uma reparação por um dano sofrido, no caso, o recebimento das verbas trabalhistas em atraso.

Nos termos do voto vencedor do Ministro Dias Toffoli: “Conforme se extrai dos autos desse processo, a Secretaria da Corte, apoiando-se em parecer emitido pela Assessoria Jurídica, havia adotado a orientação de que não seria possível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora legais relativos ao recebimento em atraso de determinada verba remuneratória. Do referido parecer consta que os juros moratórios legais não representariam acréscimo patrimonial para o credor e que a regra de que “o acessório segue a sorte do principal” não seria aplicável ao caso, pois “dita regra deve ser adotada com cautela, notadamente em situações como a presente, na qual o principal e o acessório têm, efetivamente, naturezas distintas”<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Falaram: pela recorrente, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional; pelo recorrido, o Dr. Sílvio de Salvo Venosa; pelo amicus curiae Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEE, o Dr. Bruno Conti Gomes da Silva; pelo amicus curiae Federação Nacional dos Auditores Fiscais das Administrações Tributárias Federal, Estaduais e Distrital - FENAT, o Dr. Fabio Brun Goldschmidt; e, pelo amicus curiae Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Ana Paula Del Vieira Duque. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021 (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4677992>. Acesso em 30 de março de 2021).

<sup>7</sup> Íntegra do voto disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4677992>. Acesso em 30 de março de 2021.

# O que estão dizendo os Tribunais?

## Heranças e doações oriundas do exterior não se sujeitam à cobrança do ITCMD pelos Estados

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, entenderam que os Estados não podem cobrar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre as heranças e doações advinda do exterior, em razão da ausência de lei complementar federal disciplinando a cobrança.

A tese fixada foi: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

Tal entendimento foi firmado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.108, afetado sob o rito da repercussão geral (tema 825), contando com um placar de 7 (sete) votos favoráveis à não cobrança do imposto pelos Estados em face de 4 (quatro) votos contrários.

A discussão travada pela Corte Constitucional tinha como fundamento as disposições do artigo 4º da Lei nº 10.705/2000 do Estado de São Paulo, que autorizava a incidência do imposto sobre as doações oriundas do exterior mesmo não havendo previsão da incidência do imposto em lei complementar de natureza federal.

Ressalta-se que houve modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, foi determinado a partir de quando (marco temporal) a decisão proferida surtirá efeitos em nosso ordenamento jurídico<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 825 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Na sequência, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discute: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que reajustou seu voto nesta assentada. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”. No tocante ao apelo direcionado ao legislador, o Tribunal, por maioria, entendeu não ser o caso e divergiu do voto do Relator. Ficaram vencidos nessa proposta os Ministros Dias Toffoli (Relator), Rosa Weber, Roberto Barroso e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021 (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4667945>. Acesso em 30 de março de 2021).

# Jurisprudência em pauta

# Jurisprudência em pauta

Corte reconhece a constitucionalidade da averbação da Certidão de Dívida Ativa nos registros imobiliários de bens e direitos dos devedores. Reconhece, ainda, a inconstitucionalidade da decretação da indisponibilidade dos bens

Em 09 de dezembro de 2020 foi concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento de 6 (seis) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's n.ºs. 5.811, 5.886, 5.890, 5.925, 5.931 e 5.932) por meio das quais estava em discussão a constitucionalidade da averbação da Certidão de Dívida Ativa nos registros imobiliários dos bens imóveis dos devedores, bem como a possibilidade da Fazenda Pública tornar referidos bens e direitos indisponíveis sem a manifestação prévia do Poder Judiciário<sup>1</sup>.

Toda essa discussão teve como escopo fundamental as letras do artigo 20-B, parágrafo 3º, inciso II da Lei n.º 10.522/2002, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei n.º 13.606 de 09 de janeiro de 2018.

Pela leitura das disposições do artigo 20-B, parágrafo 3º, inciso II da Lei n.º 10.522/2002<sup>2</sup>, a Fazenda Pública pode realizar a averbação da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos e, conseqüentemente, tornar referidos bens e direitos indisponíveis sem qualquer intervenção prévia do Poder Judiciário. Em termos práticos, antes desta decisão do STF, a Fazenda Pública poderia averbar uma Certidão de Dívida Ativa na matrícula de um determinado imóvel, de propriedade do devedor, tornando-o indisponível sem qualquer manifestação do Poder Judiciário.

<sup>1</sup> A decisão também envolveu a constitucionalidade das disposições do artigo 20-E da Lei n.º 10.522/2002, mas este dispositivo não está sendo objeto de análise no presente Boletim Informativo.

<sup>2</sup> Artigo 20-B - Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. [...] §3º - Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá: [...] II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis (destacamos).



Pois bem, a compatibilidade desse dispositivo legal com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi questionada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supramencionadas, sendo proferida decisão no sentido de ser constitucional a averbação da Certidão de Dívida Ativa nos registros imobiliários de bens imóveis e direitos do devedor. Entretanto, segundo entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a decretação da indisponibilidade sem que haja a intervenção do Poder Judiciário<sup>3</sup>.

O posicionamento que prevaleceu foi do Ministro Roberto Barroso, responsável pela lavratura do acórdão. No entendimento do Ministro: “A intervenção drástica sobre o direito de propriedade exige a intervenção do Poder Judiciário”<sup>4</sup>.

Assim, com fundamento neste posicionamento proferido pela Suprema Corte, a Fazenda Pública pode realizar a averbação da Certidão de Dívida Ativa nos registros imobiliários de bens e direito dos devedores, mas não poderá tornar referidos bens ou direitos indisponíveis sem uma prévia autorização do Poder Judiciário. Ressalta-se que essa possibilidade de averbação da Certidão de Dívida Ativa ora tratada abrange apenas as dívidas ativas federais, ou seja, apenas a União pode se valer desta garantia.

<sup>3</sup> Decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal: “O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê “tornando-os indisponíveis”, e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (destacamos) (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341622>. Acesso realizado em 29 de março de 2021).

<sup>4</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456910&ori=1>. Acesso realizado em 29 de março de 2021.

# Agenda dos Tribunais



# Agenda dos Tribunais

**02/04/2021** - STF: Julgamento das ADIs 6403, 6399 e 6415, referentes à possibilidade da derrubada do voto de qualidade no âmbito do CAREF.

**07/04/2021** - STF: Julgamento da ADI 5439, referente ao ICMS incidente em operações interestaduais.

**29/04/2021** - STF: Julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União nos autos do RE 574.706, acerca da parcela do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (ICMS recolhido ou ICMS destacado na nota fiscal).

# Leite Melo & Camargo

## Sociedade de Advogados

Omar Augusto Leite Melo  
[omar@omar.adv.br](mailto:omar@omar.adv.br)

Guilherme Vianna Ferraz de Camargo  
[guilherme@omar.adv.br](mailto:guilherme@omar.adv.br)

Bruno Fernandes Rodrigues  
[bruno@omar.adv.br](mailto:bruno@omar.adv.br)

Adalberto Vicentini Silva  
[adalberto@omar.adv.br](mailto:adalberto@omar.adv.br)

Sintia Salmeron  
[sintia@omar.adv.br](mailto:sintia@omar.adv.br)

Laura Melo Zanella Felipe  
[laura@omar.adv.br](mailto:laura@omar.adv.br)

Produção e edição: Laura Melo Zanella Felipe e Sintia Salmeron  
Art Design & Layout: Daniela Zanella

Siga-nos em nossas redes!



[facebook.com/tributacao](https://facebook.com/tributacao)



[@leitemeloecamargo](https://instagram.com/@leitemeloecamargo)



[Leite Melo & Camargo](https://www.youtube.com/LeiteMeloCamargo)

Para mais informações: [www.omar.adv.br](http://www.omar.adv.br)